

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

Larissa Zahler

**GRAVAÇÃO, INTERCEPTAÇÃO E ESCUTA AMBIENTAL:**

Validade, alcance e aplicabilidade como meios de obtenção de prova no Processo  
Penal segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores

Porto Alegre

2024

LARISSA ZAHLER

**GRAVAÇÃO, INTERCEPTAÇÃO E ESCUTA AMBIENTAL:**

Validade, alcance e aplicabilidade como meios de obtenção de prova no Processo Penal segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Professor Doutor Pablo Rodrigo Alflen da Silva

Porto Alegre

2024

Larissa Zahler

**GRAVAÇÃO, INTERCEPTAÇÃO E ESCUTA AMBIENTAL:**

validade, alcance e aplicabilidade como meios de obtenção de prova no processo penal

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Professor Doutor Pablo Rodrigo Alflen da Silva

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2024.

BANCA EXAMINADORA:

---

Professor Doutor Pablo Rodrigo Alflen da Silva  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

---

Professor Doutor Mauro Fonseca Andrade  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

---

Professor Doutor Odone Sanguiné  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Dedico esse trabalho aos meus pais, que  
nunca mediram esforços para que eu  
alcançasse uma educação de excelência.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus, por tudo que Ele já fez em minha vida e com toda certeza Ele esteve ao meu lado durante a produção desse trabalho, me fortalecendo.

Agradeço aos meus pais, que sempre incentivaram a educação e sempre buscaram oferecer o melhor que eles podiam para mim, sempre me apoiando, sem eles, com certeza, não teria chegado até aqui.

Agradeço também à minha irmã Sofia e meu cunhado Henrique, por serem a minha família em Porto Alegre e sempre oferecer palavras de incentivo e um lugar acolhedor para estar.

Ainda, não poderia deixar de agradecer ao meu orientador, Professor Pablo, por apoiar a minha ideia de pesquisa e prestar auxílio durante a realização do trabalho.

Por fim, mas de maneira alguma menos importante, agradecer à Cássia e a Carolina, que são companhia desde o primeiro semestre para todos os trabalhos e surtos da Faculdade, principalmente nessa etapa final, onde se fizeram presentes para que eu pudesse compartilhar as ideias e angústias sobre esse Trabalho de Conclusão. Agradecer, também ao meu namorado, que muitas vezes foi apoio e companhia, por vezes sem entender, mas oferecia o carinho necessário para eu continuar.

As convicções são inimigas mais perigosas da  
verdade do que as mentiras.  
(Nietzsche, 1878)

## RESUMO

O presente trabalho tem como tema as captações, gravações e escutas ambientais como meios de obtenção de provas no Processo Penal. O objetivo é identificar se toda e qualquer modalidade de registro ambiental de comunicações pode ser utilizada como prova em Processo Penal. Para tanto, são analisadas as diferentes modalidades de registro ambiental de comunicações, o seu alcance e os critérios legalmente estabelecidos para que o registro ambiental de comunicações possa ser admitido no Processo Penal de forma válida. Utilizando-se de método de pesquisa hipotético-dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica, apresenta-se as distinções entre captação, gravação e escuta ambiental, bem como seu enquadramento como meios de obtenção de prova. Em seguida, verifica-se os limites normativos relacionados aos registros ambientais, a partir da análise da Lei n° 9.296/1996, bem como as alterações legislativas promovidas pela Lei n° 13.964/2019. Por conseguinte, faz-se uma análise dos critérios de admissibilidade e a (i)licitude da prova no Processo Penal. Outrossim, por meio de pesquisa jurisprudencial, realiza-se um estudo de algumas decisões Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, envolvendo registros ambientais, dando-se enfoque ao caso do estupro cometido por um médico, abordado no *Habeas Corpus* 812310/RJ. Em conclusão, identifica-se que os registros ambientais devem seguir alguns requisitos legais para poderem ser utilizados como prova no processo penal e que, em certas situações específicas, os critérios legais poderiam ser relativizados através da aplicação do critério da proporcionalidade, com a ponderação dos direitos fundamentais dos envolvidos no caso concreto, permitindo uma prova que em tese seria ilícita.

**Palavras-chave:** Meios de obtenção de provas. Captação ambiental. Gravação ambiental. Escuta ambiental. Pacote Anticrime. Processo Penal.

## ABSTRACT

The present work addresses environmental interceptions, recordings, and eavesdropping as means of obtaining evidence in Criminal Procedure. The objective is to identify whether all forms of environmental records of communications can be used as evidence in Criminal Procedure. To do so, the different modalities of environmental records of communications, their scope, and the legally established criteria for the environmental records of communications to be admitted as valid evidence in Criminal Procedure are analyzed. By employing a hypothetical-deductive research method and bibliographic research technique, this study presents the distinctions between capture, recordings, and environmental eavesdropping, as well as their classification as means of obtaining evidence. Subsequently, normative limits related to environmental records are examined through an analysis of Law No. 9,296/1996, along with legislative changes introduced by Law No. 13,964/2019. Furthermore, an analysis is conducted on the admissibility criteria and the legality of evidence in Criminal Procedure. Additionally, through jurisprudential research, a study is carried out on some decisions of the Brazilian Supreme Court and the Brazilian Superior Court of Appeals involving environmental records, with a focus on the case of rape committed by a doctor, addressed in Habeas Corpus 812310/RJ. In conclusion, it is identified that environmental records must adhere to certain legal requirements to be admissible as evidence in criminal proceedings. In specific situations, legal criteria could be relaxed through the application of the proportionality principle, considering the fundamental rights of those involved in the specific case. This allows for the admission of evidence that would otherwise be considered unlawful evidence.

**Keywords:** Means of obtaining evidence. Environmental interception. Environmental recording. Environmental eavesdropping. Anti-Crime Package. Criminal Procedure.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ART	Artigo
HC	<i>Habeas Corpus</i>
RJ	Rio de Janeiro
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 REGISTRO AMBIENTAL DE COMUNICAÇÕES NO PROCESSO PENAL</b> .....	<b>14</b>
2.1 Esclarecimentos conceituais (interceptação/captação ambiental, gravação ambiental e escuta ambiental). .....	14
2.2 Prova, meio de prova e meio de obtenção de prova.....	16
2.3 Interceptação, gravação e escuta ambiental como provas, meios de prova ou meios de obtenção de prova.....	17
<b>3. LIMITES NORMATIVOS RELATIVOS À CAPTAÇÃO, GRAVAÇÃO E ESCUTA AMBIENTAL</b> .....	<b>19</b>
3.1 A Lei nº 9.296/1996 antes do Pacote anticrime .....	20
3.1.1 A possibilidade de interceptação das comunicações telefônicas conforme a Lei nº 9.296/1996 .....	20
3.2 As alterações legislativas promovidas pela Lei nº 13.964/2019 .....	23
3.3 As alterações promovidas pela Lei 13.964/2019 e os procedimentos de captação, gravação e escuta ambiental .....	24
3.4 Critérios de admissibilidade e a (i)licitude da prova .....	28
3.4.1 Provas ilícitas .....	28
3.4.2 Provas ilícitas por derivação.....	29
3.4.3 Hipóteses de admissibilidade de provas ilícitas no processo penal .....	32
<b>4 O REGISTRO AMBIENTAL DE COMUNICAÇÕES NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES</b> .....	<b>35</b>
4.1 Análise de casos anteriores ao pacote anticrime.....	35
4.2 Análise de casos posteriores ao pacote anticrime .....	37
4.3 Caso emblemático: gravação de médico anestesista cometendo crime de estupro .....	39
4.3.1 Breve síntese dos fatos.....	39
4.3.2 O crime de estupro de vulnerável.....	40

4.3.3 A decisão do STJ.....	41
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>47</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A revolução tecnológica trouxe um acesso parcialmente universal aos *smartphones*, sendo eles portados diariamente pelas pessoas, estando à sua disposição a qualquer tempo. Dessa forma, realizar a gravação de uma relação interpessoal ou de terceiros passou a ser uma possibilidade a todos. Porém, essas gravações podem ter reflexos na vida dos sujeitos integrantes da relação ou de terceiros, sendo para os interlocutores ou para a pessoa que está realizando a gravação.

Ainda mais, quando uma das situações gravadas constitui evidência de comportamento criminoso, seja ela realizada por um interlocutor ou por um terceiro à relação, é necessário um olhar atento para aferir a sua validade como possível prova em um processo penal. Observa-se, nesses casos, que existe uma controvérsia sobre a admissibilidade e validade, principalmente em casos em que não houve o consentimento de interlocutor para a gravação. Por outro lado, pode ser necessária uma contraposição entre direitos fundamentais junto à teoria geral da prova no processo penal.

No ano de 2019 houve importante alteração legislativa no tocante à matéria, trazida pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), limitando o uso da gravação ambiental como prova somente pela defesa, gerando questionamentos acerca do alcance dessa alteração legislativa em casos em que a acusação é quem se utiliza desse recurso. Assim, a partir da alteração legislativa, trazida pelo art. 7º da lei nº 13.964/2019<sup>1</sup>, o art. 8º-A da lei nº 9.296, passou a apresentar a seguinte redação:

“Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:  
[...]

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 18 de mar. de 2023.

utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação”<sup>2</sup>.

É oportuno mencionar que, houve um recente caso de estupro, envolvendo um médico anestesista e sua paciente<sup>3</sup>, em que a gravação foi realizada com um *smartphone* escondido pela equipe de enfermagem, ou seja, sem o consentimento de nenhum dos interlocutores. Sendo assim, naquele caso, o principal argumento da defesa do médico foi a falta de consentimento ou de autorização para realização da gravação e que essa seria uma prova ilegal. Esse caso recolocou no foco dos debates a questão acerca da existência de dúvidas a respeito da validade e da aplicabilidade dos registros ambientais no processo penal.

A partir disso, decidiu-se aplicar um olhar do direito processual penal sobre as gravações, escutas e captações ambientais, considerando que elas podem ingressar em um processo com o intuito de contribuir na comprovação do que se alega. No processo penal pode-se dizer que a prova possui como principal destinatário o juiz e utilizam-se inúmeras maneiras de comprovar de que forma um fato delitivo ocorreu, bem como a sua autoria. Assim, existem diversos meios de prova e meios de obtenção de prova, podendo estes, no entanto, se inobservados determinados aspectos constitucionais e infraconstitucionais, ser ilícitos. Destarte, a prova serve como instrumento para formação da convicção do juiz sobre os fatos ocorridos ou não<sup>4</sup>.

Dessa forma, o presente trabalho propõe-se a identificar se toda e qualquer modalidade de registro ambiental de comunicações pode ser utilizada como prova em processo penal, ou seja, o seu alcance, e quais os critérios legalmente estabelecidos para que o registro ambiental de comunicações possa ser admitido no processo penal, sendo assim definida sua validade. Para tanto, utilizou-se do método de pesquisa hipotético-dedutivo e de técnica de pesquisa bibliográfica e documental baseada na análise de bibliografia nacional e de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, partindo da hipótese de que os registros ambientais devem seguir alguns requisitos legais para poderem ser utilizados como prova no

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9296.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9296.htm) Acesso em: 18 de mar. de 2023.

<sup>3</sup> TORRES, Lívia. Anestesista flagrado em estupro de mulher durante o parto vira réu. **G1**, 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/07/15/anestesista-flagrado-emestupro-de-mulher-durante-o-parto-vira-reu.ghtml>>. Acesso em: 18 de mar. de 2023.

<sup>4</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **As nulidades no processo penal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.114

processo penal, porém, em certas situações específicas, os critérios legais poderiam ser relativizados através da aplicação do critério da proporcionalidade, com a ponderação dos direitos fundamentais dos envolvidos, permitindo uma prova que em tese seria ilícita.

O primeiro capítulo concentra-se em apresentar as distinções e significados de cada tipo de registro ambiental no processo penal. Assim, traz-se as definições de captação, interceptação e escuta ambiental, bem como seu enquadramento como provas, meios de prova ou meios de obtenção de prova.

Na sequência, no segundo capítulo, busca-se realizar uma análise sobre os limites normativos relacionados à captação, interceptação e escuta ambiental a partir da análise da Lei nº 9.296/1996, bem como as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 13.964/2019 e os procedimentos de registro ambiental. Ainda, faz-se uma análise dos critérios de admissibilidade e a (i)lícitude da prova no processo penal.

Por fim, no terceiro capítulo, realiza-se um estudo de algumas decisões dos tribunais superiores brasileiros, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, para entender como eles baseiam suas decisões envolvendo gravação, captações ou escutas ambientais. Ainda se deu um enfoque ao caso do estupro cometido por um anestesista contra sua paciente, abordado em recentíssima decisão do STJ, através do HC 812310/RJ, tendo em vista a repercussão midiática do caso.

## 2 REGISTRO AMBIENTAL DE COMUNICAÇÕES NO PROCESSO PENAL

Com o aumento da disponibilidade de dispositivos que permitam gravações de voz e imagem, esses instrumentos têm-se tornado cada vez mais acessíveis e, dessa forma, passaram a ser usados para comprovação, por vítimas ou até terceiros, na ocorrência de algum crime, desde crimes que podem ser considerados mais leves, bem como crimes que envolvem violações aos direitos humanos, crimes de alto grau de reprovação social ou crimes contra a administração pública, como a corrupção por exemplo<sup>5</sup>.

Assim, o registro ambiental de comunicações pode ocorrer de inúmeras maneiras, sendo que cada uma delas possui suas técnicas e nomenclaturas, de modo que identificar as diferenciações pode ser essencial para determinar a validade e o alcance que elas terão quando trazidas diante do juiz no Processo Penal.

Ao examinar a legislação e a jurisprudência, percebe-se que, muitas vezes, não há uma correta diferenciação entre os termos “captação”, “gravação” e “escuta ambiental”, frequentemente sendo tratadas como sinônimos. Para tanto, a fim de evitar confusões diante dos termos, é necessário recorrer à doutrina para identificar corretamente sobre qual tipo de registro se está diante, bem como para ser possível identificar sua legalidade e licitude como prova no processo penal.

### 2.1 Esclarecimentos conceituais (interceptação/captação ambiental, gravação ambiental e escuta ambiental).

Os conceitos de “captação ambiental”, “gravação ambiental” e “escuta ambiental” não foram estabelecidos pelo legislador brasileiro. Inclusive, a Lei nº 9.296/1996 somente passou a fazer referência e a regular, em particular, a captação ambiental, após as alterações promovidas pelas Leis 13.869/2019 e 13.964/2018. Assim, a definição desses conceitos foi estabelecida pela doutrina e pela

---

<sup>5</sup> MARTINS, Charles; ÁVILA, Thiago Pierobom de. A gravação ambiental feita pela vítima de crime: análise da continuidade de sua licitude após a Lei n. 13.964/2019. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [s. l.], v. 8, n. 2, 2022. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/696>. Acesso em: 21 mar. 2023. p. 969

jurisprudência, considerando, sobretudo, as circunstâncias práticas que evidenciaram formas distintas de se darem os registros de comunicações ambientalmente realizadas.

A “captação ambiental” é definida pela doutrina como aquela realizada por um terceiro, ou seja, por alguém que não é interlocutor, de maneira escondida, ela também pode ser chamada de “interceptação ambiental”<sup>6</sup>. Como apontado por Avolio, “a captação sub-reptícia [obtida por meios ilícitos] da conversa entre presentes, efetuada por terceiro, dentro do ambiente onde se situam os interlocutores, com o desconhecimento destes, denomina-se interceptação entre presentes, ou interceptação ambiental”<sup>7</sup>.

Por outro lado, a “gravação ambiental” é definida como aquela realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro. Essa também pode ser chamada de gravação clandestina<sup>8</sup>. Como observado por Grinover, Gomes Filho e Fernandes, “se um dos interlocutores grava a sua própria conversa, telefônica ou não, com o outro, sem o conhecimento deste, fala-se apenas em gravação clandestina”<sup>9</sup>.

Assim, essa gravação clandestina, não é capaz de violar a intimidade e a privacidade, considerando que elas são compartilhadas pelos interlocutores. Dessa forma, conforme exposto por Mendroni, se um dos interlocutores externa ou confidencia algo ao outro interlocutor, abre mão dessa intimidade diante dele, estando o sigilo somente alicerçado na confiança entre eles<sup>10</sup>.

Por fim, tem-se a escuta ambiental, definida como aquela realizada por terceiro com o conhecimento de um dos interlocutores. Nesse sentido, Avolio definiu que havendo conhecimento de um ou mais interlocutores, se realizada interceptação por terceiro, está-se diante de uma escuta ambiental<sup>11</sup>.

<sup>6</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *op.cit.*, p.166; no mesmo sentido MENTOR, Diogo; ROBERTO, Renata Pão Alvo. Artigos 40 a 45, *In: ALFLEN, Pablo Rodrigo (Org.) Comentários à Lei de Abuso de Autoridade*. Porto Alegre: CDS Editora, 2023. p. 380.

<sup>7</sup> AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas Ilícitas**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F105154792%2Fv8.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=162bf8c9ebc8e4dd587603998a2ff021&eat=a-307023560&pg=III&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 3 de nov. de 2023 p. RB-4.1

<sup>8</sup> AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. *op.cit.*, p. RB-4.1

<sup>9</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *op.cit.*, p.166

<sup>10</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Provas no Processo Penal: Estudo sobre a Valoração das Provas Penais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 158

<sup>11</sup> AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. *op.cit.*, p. RB-4.1

Dessa forma, a diferenciação se dá a partir da identificação da pessoa que realizou o registro, se ela era interlocutora ou terceiro, bem como se ela foi realizada com ou sem o conhecimento de um ou mais interlocutores da situação.

## 2.2 Prova, meio de prova e meio de obtenção de prova

O direito à prova é muito importante ao contraditório, visto que ponto central do processo, em que se busca demonstrar a verdade para o convencimento do juiz<sup>12</sup>. Para Grinover, Gomes Filho e Fernandes o termo prova não é homogêneo, mas primeiramente pode indicar “o conjunto de atos processuais praticados para averiguar a verdade e formar o convencimento do juiz sobre os fatos. Num segundo sentido, designa o resultado dessa atividade. No terceiro, aponta para os “meios de prova”<sup>13</sup>. Para tanto, importa também diferenciar meios de prova e meios de obtenção de prova.

Dessa forma, conforme definição de Lopes Jr., “as provas são os meios através dos quais se fará essa reconstrução do fato passado (crime)”<sup>14</sup>. Por outro lado, meio de prova se define como aquele através do qual a defesa ou a acusação “oferece ao juiz meios de conhecimento, de formação da história do crime, cujos resultados probatórios podem ser utilizados diretamente na decisão”<sup>15</sup>. Como exemplos de meios de prova tem-se os documentos, a prova testemunhal, as perícias, entre outros. Não parece de todo adequado o conceito trazido pelo autor, uma vez que dá a entender que as provas são os próprios meios. De modo mais preciso, afirma Paolo Tonini que “prova é todo elemento através do qual se procura demonstrar os fatos em que as partes fundamentam suas alegações, a fim de influenciar no convencimento do julgador”, e, por conseguinte, “meios de prova são os instrumentos ou atividades pelos quais os elementos de prova são introduzidos no processo”<sup>16</sup>.

<sup>12</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *op.cit.*, p.115

<sup>13</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *op.cit.*, p.114

<sup>14</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626355/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\\_3-0\\_novo.xhtml!\]/4/4/2/2/4](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626355/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0_novo.xhtml!]/4/4/2/2/4). p. 164

<sup>15</sup> LOPES JR., Aury. *op.cit.*, p. 175

<sup>16</sup> TONINI, Paolo. *La prova penale*. 4ª. ed., Milani: Cedam, 2000. p. 32: “*mezzo di prova è lo strumento col quale si acquisisce al processo un elemento che serve per la decisione*”.

Em contrapartida, os “meios de obtenção de prova” podem ser definidos como as ferramentas para o colhimento de provas, ou seja, são os instrumentos através dos quais é possível obter-se provas. A título de exemplo de meios de obtenção de provas, tem-se a busca e apreensão, interceptações telefônicas e telemáticas, delação premiada, entre outros<sup>17</sup>. Para Lopes Jr., os meios de obtenção são os “caminhos para chegar-se à prova”<sup>18</sup>.

Dessa forma, verifica-se que as provas são essenciais ao processo do contraditório e devem ser possibilitadas à defesa e à acusação, sob pena de infringência ao princípio do contraditório, e devem utilizadas pelo juiz para o seu livre convencimento sobre a verdade dos fatos<sup>19</sup>. Para tanto, utilizam-se de técnicas como instrumentos para chegar à prova, que são os chamados meios de obtenção de provas, já o resultado obtido através desses instrumentos será o meio de prova, aquilo que ingressará no processo.

### **2.3 Interceptação, gravação e escuta ambiental como provas, meios de prova ou meios de obtenção de prova**

Conforme exposto anteriormente, existem inúmeros meios de prova e meios de obtenção de provas, mas também existem meios ilícitos de obtenção de provas que são, de regra, inadmissíveis no processo penal. De maneira geral, as provas obtidas por meios ilícitos são aquelas que ofendem ou ferem normas ou princípios constitucionais, como, a título de exemplo, “a intimidade, o sigilo das comunicações, a inviolabilidade do domicílio, a própria integridade e dignidade da pessoa”<sup>20</sup>.

Para tanto, encontra-se a necessidade de enquadrar o objeto desse trabalho, qual seja a gravação, captação e escuta ambiental como meios de prova ou meios de obtenção de prova, para posteriormente entender a sua licitude ou ilicitude. Assim,

---

<sup>17</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F104402244%2Fv11.5&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=0ccff40ccd3fb54bceb78fb584c8638&eat=a-310728488&pg=IV&psl=&nvgS=false>. p. RB-10.5

<sup>18</sup> LOPES JR., Aury. *op.cit.*, p. 175

<sup>19</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *op.cit.*, p.116 e 120

<sup>20</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *op.cit.*, p.128-129

levando em consideração o apresentado no subtítulo anterior (2.2), bem como através do exposto por Grinover, Gomes Filho e Fernandes, tem-se que as captações, gravações e escutas ambientais constituem *meios de obtenção de prova*. Por outro lado, a gravação em si, ou seja, o arquivo gravado, bem como sua transcrição, ingressam no processo como documentos, portanto, esses são os meios de prova diretamente atrelados ao convencimento do juiz<sup>21</sup>. Ainda, Badaró<sup>22</sup> e Lopes Jr.<sup>23</sup> também enquadram a captação, gravação e escuta ambiental como meios de obtenção de prova.

Essa, inclusive, é a posição manifestada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do HC nº 127.483/PR<sup>24</sup>, que acolheu por unanimidade o voto do Relator, Ministro Dias Toffoli. Ao enfrentar a questão com relação à colaboração premiada, afirmou o Relator que "A colaboração premiada, por expressa determinação legal (art. 3º, I da Lei nº 12.850/13), é um meio de obtenção de prova, *assim como o são a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos...*". Nesse sentido, amparado particularmente na doutrina italiana de Mario Chiavario, entendeu o Ministro "que o meio de obtenção de prova, destina-se à aquisição de entes (coisas materiais, traços [no sentido de vestígios ou indícios] ou declarações) dotados de capacidade probatória". Assim, no mesmo sentido da colaboração premiada, a captação, gravação e escuta ambiental, não constituem, *per se*, fonte de convencimento judicial, mas servem para adquirir informações ou declarações dotadas de força probatória, e que também podem ter como destinatários a polícia judiciária ou o Ministério Público.

---

<sup>21</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *op.cit.*, p.167

<sup>22</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *op.cit.*, p. RB-10.5

<sup>23</sup> LOPES JR., Aury. *op.cit.*, p. 175

<sup>24</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 127483. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília, 27 de agosto de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 15 de dez. de 2023.

### 3. LIMITES NORMATIVOS RELATIVOS À CAPTAÇÃO, GRAVAÇÃO E ESCUTA AMBIENTAL

A Constituição Federal de 1988, trouxe no art. 5º, ou seja, como direito e garantia individual, no inciso XII, que as comunicações telefônicas e de dados seriam invioláveis, exceto, na forma da lei, com o intuito de colaborar em investigações e instrução em um processo penal. Nesses termos,

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal<sup>25</sup>.

Dessa forma, a Carta Magna brasileira deixou em aberto uma possibilidade de violação justificada do sigilo de determinadas comunicações, que seria regulamentada por lei específica. Diante disso, em 1996, foi promulgada a Lei 9.296, com a seguinte ementa: “Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal”<sup>26</sup>, ou seja, para estabelecer as hipóteses de permissão da violação do sigilo de comunicações e seu regramento.

Posteriormente, a partir da Lei 13.964/2019, chamada de pacote anticrime, promulgada com o objetivo de aperfeiçoar a legislação penal e processual penal<sup>27</sup>, a Lei 9.296/1996 passou por significativas alterações.

---

<sup>25</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 de jan. de 2024.

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9296.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9296.htm). Acesso em: 18 de mar. de 2023.

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 18 de mar. de 2023.

### 3.1 A Lei nº 9.296/1996 antes do Pacote anticrime

Quando promulgada a Lei nº 9.296 em 1996, a doutrina se mostrou bastante interessada em analisá-la e identificar como ela deveria ser interpretada, considerando que essa lei mitiga, como exceção, um direito fundamental.

Antes do pacote anticrime ser aprovado, a Lei nº 9.296/1996 versava apenas sobre interceptação de comunicações telefônicas, ou seja, não fazia menção às captações ambientais, mas somente à “interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza”<sup>28</sup>. Dessa forma, só estavam abrangidas pela lei as interceptações e as escutas telefônicas.<sup>29</sup>

#### 3.1.1 A possibilidade de interceptação das comunicações telefônicas conforme a Lei nº 9.296/1996

Considerando que a regra geral é a da inviolabilidade do sigilo das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, conforme o inciso XII, art. 5º da Constituição Federal<sup>30</sup>, a Lei nº 9.296/96 foi criada como intuito de regar a possibilidade de mitigação dessa inviolabilidade, regando a forma como deve ocorrer uma interceptação para que ela seja considerada lícita<sup>31</sup>.

Inicialmente, cumpre definir o que é a interceptação de comunicações telefônicas. Para Rangel, “é a captação feita por terceira pessoa de comunicação [telefônica] entre dois (ou mais) interlocutores sem o conhecimento de qualquer deles.”<sup>32</sup>

Assim, em seu artigo primeiro, a Lei nº 9.296 traz que:

---

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996.

<sup>29</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação especial criminal comentada**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 141

<sup>30</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>31</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *op.cit.*, p. 138

<sup>32</sup> RANGEL, Paulo. Breves considerações sobre a Lei 9.296/96 - Interceptação telefônica. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, [s. l.], n. 6, 1997. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2847024/Paulo\\_Rangel.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2847024/Paulo_Rangel.pdf) Acesso em: 15 de jan. 2024. p. 178

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.<sup>33</sup>

Dessa forma, primeiramente identifica-se que o legislador limitou o uso da interceptação como meio de prova ao campo penal<sup>34</sup> (em investigação criminal e em instrução processual penal). Porém, apesar de só poder ser decretada no âmbito penal, para Lima, o resultado obtido através da interceptação autorizada no processo penal ou na investigação criminal poderia ser utilizado como prova emprestada em processos de outras áreas do direito, desde que fossem entre as mesmas pessoas do processo criminal<sup>35</sup>.

Já do art. 2º da Lei nº 9.296, pode-se depreender os requisitos para a autorização da interceptação telefônica:

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;  
 II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;  
 III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.<sup>36</sup>

O legislador escolheu o caminho inverso do esperado, considerando que a interceptação é a exceção e o sigilo a regra geral. Esperava-se que ele discriminasse as possibilidades da interceptação, mas ele optou por dizer quando ela não seria permitida<sup>37</sup>. Apesar disso, é possível identificar a presença do *fumus boni iuris*, no inciso I, do art. 2º, da Lei nº 9.296, considerando o pressuposto de existirem indícios de autoria ou participação da ação penal. Outrossim, no inciso II, do art. 2º da mesma lei é possível identificar o requisito do *periculum in mora*, pois pressupõe-se não haver

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996.

<sup>34</sup> RANGEL, Paulo *op.cit.*, p. 175

<sup>35</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *op.cit.*, p. 149

<sup>36</sup> BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996.

<sup>37</sup> RANGEL, Paulo. *op.cit.*, p. 179

outros meios de provas disponíveis para o caso concreto, representando a urgência e necessidade da interceptação<sup>38</sup>.

Ainda, cumpre observar que o contraditório se dá em momento posterior à interceptação, em razão da medida cautelar de caráter *inaudita altera pars*. O contraditório, apesar de garantido, deve ocorrer depois, a fim de não comprometer o conteúdo da interceptação que será realizada<sup>39</sup>.

A Lei nº 9.296 traz ainda, no art. 3º quais as autoridades competentes para a determinar ou requerer a interceptação. Dessa forma, pode o juiz determinar de ofício no curso do processo penal ou pode ser requerida pela autoridade policial durante a investigação, ou, ainda, requerida pelo representante do Ministério Público tanto na investigação criminal quanto na instrução do processo penal<sup>40</sup>.

Por fim, importa ainda fazer referência ao prazo da autorização da interceptação, conforme prevê o art. 5º da Lei 9.296:

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. <sup>41</sup>

Assim, o legislador além de determinar a necessidade de decisão fundamentada para permissão da interceptação, definiu um prazo de, no máximo, 15 dias, renovável por igual tempo. Apesar de terem ocorrido divergências doutrinárias acerca de quantas vezes a interceptação poderia ser renovada, Lima entende que, desde que renovada por decisão fundamentada e comprovada a indispensabilidade desse meio de prova, ela poderia ser renovada indeterminadamente, respeitando-se o prazo de 15 dias cada vez<sup>42</sup>.

Desse modo, apesar de prever todo regramento das interceptações telefônicas, não mencionava a possibilidade de captações ou gravações ambientais, o que veio a ser introduzido na Lei nº 9.296/96 pela Lei nº 13.964/2019.

---

<sup>38</sup> RANGEL, Paulo. *op.cit.*, p. 179

<sup>39</sup> LIMA, Renato Brasileiro de *op.cit.*, p. 164

<sup>40</sup> BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996.

<sup>41</sup> BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996.

<sup>42</sup> LIMA, Renato Brasileiro de *op.cit.*, p. 167

### 3.2 As alterações legislativas promovidas pela Lei nº 13.964/2019

A história da Lei nº 13.964/2019, teve início em 17 de outubro de 2017, quando o Deputado Rodrigo Maia, na condição de Presidente da Câmara dos Deputados convidou juristas para a criação de um anteprojeto relacionado ao tráfico de armas e drogas, que foi posteriormente apresentado como Projeto de Lei.

Conforme Junqueira *et al.*,

O foco do projeto foi o recrudescimento do tratamento à criminalidade violenta, por um lado, e, em contrapartida, um tratamento mais rápido e brando aos crimes leves e não violentos, evitando o processo e o encarceramento, com a criação do acordo de não persecução penal, desafogando as Varas Criminais e evitando a pena de prisão nesses casos. Além disso, havia também a preocupação quanto ao investimento em inteligência e melhora na investigação, com a criação, por exemplo, da regulamentação da cadeia de custódia da prova, antes inexistente no Brasil.<sup>43</sup>

Dessa forma, após todos os trâmites legais, a Lei nº 13.964, foi promulgada no dia 24 de dezembro de 2019, com *vacatio legis* de 30 dias e com a seguinte ementa: “Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.”<sup>44</sup> Ela promoveu alterações à legislação penal especial, ao Código Penal, na parte geral e especial, à Lei de Execução Penal e ao Código de Processo Penal<sup>45</sup>, sendo chamada também de Pacote Anticrime.

Por outro lado, antes mesmo de entrar em vigor, existiam quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade, questionando o Pacote Anticrime perante o STF, sendo elas: ADI 6.298, ADI 6.299, ADI 6.300 e ADI 6.305, que geraram decisões de suspensão de alguns artigos da lei, sem período determinado<sup>46</sup>.

Ainda, a Lei 13.964, trouxe inovações relevantes no âmbito probatório como a infiltração policial virtual e o informante do bem (*wistleblower*), além de expandir a

<sup>43</sup> JUNQUEIRA, Gustavo *et al.* **Lei anticrime comentada – artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595512/epubcfi/6/8\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.xhtml\]/4](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595512/epubcfi/6/8[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.xhtml]/4). Acesso em: 15 jan. 2024. p. 06.

<sup>44</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019.

<sup>45</sup> JUNQUEIRA, Gustavo *et al.* *op.cit.*, p. 06.

<sup>46</sup> ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591514/pageid/3>. Acesso em: 15 jan. 2024. p. 15

captação ambiental como meio de obtenção de provas<sup>47</sup>. Desse modo, apesar de representar algumas controvérsias, as mudanças trazidas pela Lei nº 13.964/19 são de extrema relevância, principalmente no tocante às regras referentes à captação ambiental, inseridas na Lei nº 9.296/96 pelo pacote anticrime, que antes não tinha previsão sobre esse meio de obtenção de provas.

### 3.3 As alterações promovidas pela Lei 13.964/2019 e os procedimentos de captação, gravação e escuta ambiental

Anteriormente à promulgação da Lei 13.964 em 2019, a captação ambiental já era prevista pelo ordenamento jurídico brasileiro, na Lei nº 9.034/1995<sup>48</sup>, posteriormente alterada pela Lei nº 10.217/2001. Nessa lei, a captação ambiental era prevista em qualquer fase de persecução criminal, desde que a ação penal versasse sobre delitos praticados por organizações criminosas<sup>49</sup>.

Posteriormente, em 2013, a Lei nº 12.850/2013<sup>50</sup> revogou a Lei nº 9.034/1995, mas continuou com a previsão da captação ambiental nos moldes da lei revogada, limitando a sua aplicação às investigações relacionadas a organizações criminosas, mas não trazendo uma regulamentação com detalhes sobre os procedimentos<sup>51</sup>.

Dessa forma, a Lei 13.964/2019 trouxe uma grande inovação ao prever a possibilidade de autorização para a captação ambiental em qualquer investigação ou instrução criminal, bem como trazendo os requisitos desse procedimento para ser validado e considerado lícito.

<sup>47</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao pacote anticrime**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. *E-book*. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645077/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dh tml5\]/4/50/2/2/4/1:12\[2%5E\(8%2C1%5E\)\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645077/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dh tml5]/4/50/2/2/4/1:12[2%5E(8%2C1%5E)]). Acesso em: 15 jan. 2024. p. 49.

<sup>48</sup> BRASIL. **Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9034.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm). Acesso em: 05 de jan. de 2024.

<sup>49</sup> MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote Anticrime: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019**. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025002/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dh tml4\]/4/48/1:57\[64%2C39\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025002/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dh tml4]/4/48/1:57[64%2C39]). Acesso em: 15 abr. 2024.

<sup>50</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. [...]; revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm#art26](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm#art26). Acesso em: 05 de jan. de 2024.

<sup>51</sup> JUNQUEIRA, Gustavo *et al. op.cit.*, p. 100.

No tocante à captação ambiental, importa o art. 7º do Pacote Anticrime, pois ele acrescentou os artigos 8º-A e 10-A à Lei nº 9.296/1996.

Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental

§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, por meio de operação policial disfarçada ou no período noturno, exceto na casa, nos termos do inciso XI do **caput** do art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação.

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.

.....  
Art. 10-A. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa

§ 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores

§ 2º A pena será aplicada em dobro ao funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial. <sup>52</sup>

<sup>52</sup> BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019.

Desse modo, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, pode ser autorizada por juiz, com o requerimento do Ministério Público ou de autoridade policial, não podendo ser decretada de ofício pelo juiz, como é no caso da interceptação telefônica. Cumpre observar que a exigência de autorização judicial só é esperada em ambientes privados ou públicos com expectativa de privacidade, não pode ser exigida em locais públicos em geral<sup>53</sup>.

Outrossim, ao fazer a leitura do texto legal, percebe-se que há somente a expressão captação ambiental, sem menção à gravação e escuta ambiental. Ainda, conforme o art. 10-A da Lei 9.296/96, que prevê o crime por realização de captação sem autorização judicial nos casos que ela seria necessária, no §1º, tem-se que: “§1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores”. Nesse caso, conforme a definição doutrinária abordada no Capítulo 2, ponto 2.1 desse trabalho, o registro ambiental realizado por um dos interlocutores, com o desconhecimento do outro, se enquadra como gravação ambiental e não captação, já que essa última tem como requisito ser realizada por terceiro<sup>54</sup>.

Dessa maneira, percebe-se que o legislador não utilizou a diferenciação dos termos trazida pela doutrina, mas encaixou todas as formas de registro ambiental como captação ambiental na Lei 13.964/2019. Diante disso, Assumpção<sup>55</sup> e Santos<sup>56</sup>, entendem que o legislador, ao utilizar o termo captação ambiental, estaria enquadrando-a como gênero do qual a interceptação, a escuta e a gravação ambiental seriam espécie, ou seja, estariam abarcadas pelo termo captação trazido pela lei.

Analisando os incisos I e II do art. 8º-A da Lei nº 9.296/96, acrescidos pela Lei nº 13.964/19, é possível identificar os requisitos legais para a autorização da captação ambiental. No inciso I, verifica-se a exigibilidade de inexistência de outro meio de prova eficaz. Já no inciso II, é necessária verificação de razoáveis indícios de autoria, bem como a participação em infrações criminais cuja pena máxima seja superior a 4 anos ou a infração penal conexa<sup>57</sup>.

---

<sup>53</sup> DANTAS, Luis Ricardo de Oliveira. A Lei 13.964/2019 e as investigações criminais. *In*: TEOTÔNIO, Paulo José Freire (coord.); ROSA, Wendell Luis (coord.). **Análise do Pacote Anticrime - Tomo I**. Leme/SP: Imperium, 2022. p. 267-278.

<sup>54</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *op.cit.*, p.166

<sup>55</sup> ASSUMPÇÃO, Vinícius. *op.cit.*, p. 166

<sup>56</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *op.cit.*, p. 382

<sup>57</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019.

Nesse quesito, Dantas faz uma crítica ao legislador, pois, considerando que a investigação por meio de interceptação trata-se de uma técnica invasiva, em choque com o direito à intimidade da pessoa, teria sido mais adequado o legislador apresentar um rol taxativo com os delitos aos quais poderia ser aplicado esse meio de prova. Conforme a lei, não há especificação de delitos, mas somente às penas máximas, o que acaba sendo relativizado em caso de concurso de crimes<sup>58</sup>.

Quanto ao prazo da captação, ele deverá ser de no máximo 15 dias, podendo ser renovado por períodos iguais, mediante decisão judicial, devendo, contudo, ser comprovada, conforme o §3º do art. 8º-A da Lei nº 9.296 “a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada”<sup>59</sup>. Para Junqueira *et al.* é necessária a presença dos dois requisitos concomitantemente, ou seja, é preciso comprovar que o meio de prova é indispensável e que exista atividade criminal permanente, habitual ou continuada<sup>60</sup>.

Por outro lado, o §4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296, inserido pela Lei 13.964/19, foi aprovado com certa polêmica. Devido a expressão “em matéria de defesa”<sup>61</sup>, houve um veto, com a justificativa de que não poderia uma prova ser convencionada ao tipo de parte que traz ela ao processo, porém esse veto foi derrubado pelo Congresso Nacional, que aprovou a lei mantendo o texto do § 4º conforme inicialmente<sup>62</sup>.

Nesse sentido, entende Santos, não haver justificativa plausível para o veto, considerando que se utilizada pelo acusado para se defender poderia enquadrar-se como uma espécie de estado de necessidade, enquanto se usada pela vítima se enquadraria como legítima defesa, ambas excludentes de ilicitude. Sendo assim, “essas provas são aproveitadas porque, em última análise, mostram-se lícitas, não guardando a menor relação com a parte, conforme apontado nas razões do veto.”<sup>63</sup>

Para Martins e Ávila, caberia ainda uma interpretação conforme à Constituição do §4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296/96. A expressão “em matéria de defesa” poderia ser interpretada como em matéria de defesa dos direitos fundamentais, pois assim,

[...]abrange tanto a defesa daquele que é injustamente acusado da prática de um crime, da mesma forma que permite a legítima defesa probatória da vítima de investidas criminosas. Isso porque a eventual interpretação que viesse a

<sup>58</sup> DANTAS, Luis Ricardo de Oliveira. *op.cit.*, p. 267-278.

<sup>59</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. DF: Diário Oficial da União, 2019.

<sup>60</sup> JUNQUEIRA, Gustavo *et al.* *op.cit.*, p. 102.

<sup>61</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019.

<sup>62</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *op.cit.*, p. 389

<sup>63</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *op.cit.*, p. 390

excluir a possibilidade de a vítima de crime se defender seria claramente inconstitucional, por determinar de antemão o sacrifício dos direitos fundamentais do inocente, e criminógena, por proteger e incentivar quem se esconde atrás das garantias fundamentais para abusivamente praticar crime.<sup>64</sup>

Diante disso, com o advento da Lei nº 13.964, ficou assentado que a interceptação ambiental e a escuta ambiental são tidas como meio de prova lícito, desde que autorizada judicialmente e cumpridos os requisitos legais presentes no art. 8º-A da Lei 9.296/96. Já quanto à gravação ambiental, que é aquela realizada por um dos interlocutores, não há a necessidade dessa prévia autorização judicial, pois, ao gravar a sua própria conversa com outra pessoa, o interlocutor está dispondo de sua privacidade, da mesma forma que já ocorria nas gravações de conversas telefônicas realizadas pelo interlocutor, dessa maneira, não precisa observar os requisitos do art. 8º-A da Lei nº 9.296/96<sup>65</sup>.

### 3.4 Critérios de admissibilidade e a (i)licitude da prova

O direito à prova, está garantido na Constituição Federal, considerando que se encontra firmado nas garantias da ação, do contraditório e da defesa, mas importa ressaltar que ele não é absoluto, é limitado por regras. Principalmente no processo penal, onde a liberdade de uma pessoa está em jogo, percebe-se a real necessidade de uma limitação às provas, pois o Estado deve sacrificar na menor medida possível os direitos pessoais do indivíduo acusado<sup>66</sup>.

#### 3.4.1 Provas ilícitas

A Constituição Federal traz em seu texto legal, no inciso LVI do art. 5º<sup>67</sup> a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, enquanto o Código de

<sup>64</sup> MARTINS, Charles; ÁVILA, Thiago Pierobom de *op.cit.*, p. 995-996

<sup>65</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *op.cit.*, p. 384

<sup>66</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *op.cit.*, p.123-124

<sup>67</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Processo Penal, no art. 157, determina que: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.”<sup>68</sup>

Dessa forma, considerando a sua vedação, importa definir o que são consideradas provas ilícitas no processo penal. A redação atual do Código de Processo Penal Brasileiro tem as provas ilícitas como uma espécie apenas, “sejam elas obtidas com violação a normas constitucionais ou legais, englobando tanto as de direito processual como de direito material em uma única terminologia, provas ilícitas”<sup>69</sup>. Assim, independentemente de estarem violando uma norma do direito material ou do direito processual, de regra, devem ser desentranhadas do processo conforme o Código de Processo Penal.

Porém, apesar de o Código de Processo Penal não diferenciar, a doutrina ainda traz diferenciações entre as provas obtidas com violação de normas materiais e as obtidas com violação de normas processuais. As provas contrárias à lei pertenceriam a um gênero denominado provas ilegais. Assim, o gênero das provas ilegais se divide em duas espécies: provas ilegítimas, com a violação de normas processuais e provas ilícitas aquelas obtidas a partir da violação do direito material ou normas constitucionais<sup>70</sup>.

Isso posto, como regra geral, tem-se que toda prova do gênero ilegal, sendo ela obtida através de violação de direito material (prova ilícita) ou através de violação à norma processual (prova ilegítima), deve ser desentranhada do processo.

### 3.4.2 Provas ilícitas por derivação

No tocante ao tema provas ilícitas por derivação, importa observar a teoria dos frutos da árvore envenenada, que surgiu nos Estados Unidos e se consagrou por meio da expressão *fruits of the poisonous tree*. Nesse caso, entende-se que, estando a

---

<sup>68</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 de jan. de 2024.

<sup>69</sup> FIORIN, Greco Dagoberto; CAMPOS, Eduardo Erivelton. A admissibilidade da prova ilícita no processo penal. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, [s. l.], v. 3, n. 2, 2012. Disponível em: [https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/448/arquivo\\_34.pdf](https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/448/arquivo_34.pdf). Acesso em: 15 de jan. de 2024.

<sup>70</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *op.cit.*, p. RB-10.12

árvore contaminada, seus frutos também estarão por derivação. Isso quer dizer que estando o ato inicial cominado de vício, como por exemplo, uma escuta telefônica não autorizada, o que for obtido após ele, mas devido a ele, também estará contaminado, devendo ser desentranhado do processo, por ser prova ilícita por derivação<sup>71</sup>.

Assim, o Código de Processo Penal, no art.157, §1º define que as provas derivadas das ilícitas são inadmissíveis, fazendo a seguinte ressalva: “salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.”<sup>72</sup> Dessa forma, as provas ilícitas por derivação “são os meios probatórios que, não obstante produzidos, validamente, em momento posterior, encontram-se afetados pelo vício da ilicitude originária”<sup>73</sup>.

Porém, conforme a redação do art. 157, §1º é possível identificar duas exceções de contaminação da prova derivada: fonte independente e descoberta inevitável. A limitação à inadmissibilidade denominada de fonte independente é aquela que ocorre quando for comprovada a obtenção de novos elementos independentes da prova originária ilícita, ou seja, a nova prova foi obtida através de uma fonte autônoma. Dessa forma, como não existe o nexo causal entre a prova primariamente ilícita e a nova prova, essa não está contaminada, podendo ser, portanto, admitida. Cumpre observar que é necessária a comprovação de que a prova foi obtida mediante fonte independente<sup>74</sup>.

Apesar disso, o Código de Processo Civil traz no art. 157, §2º uma definição diferente de fonte independente: “§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.”<sup>75</sup> Essa definição atraiu críticas da doutrina, pois ela considera que a definição trazida por esse parágrafo versaria sobre a descoberta inevitável e não sobre a fonte independente<sup>76</sup>. De todo modo, considera-se que as duas teorias de exceção válidas no processo penal brasileiro, com aplicação na jurisprudência pátria<sup>77</sup>.

<sup>71</sup> LOPES JR., Aury. *op.cit.*, p. 190

<sup>72</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1941.

<sup>73</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 690

<sup>74</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *op.cit.*, p. 692

<sup>75</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1941.

<sup>76</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *op.cit.*, p. 693

<sup>77</sup> LOPES JR., Aury. *op.cit.*, p. 191

Destarte, a exceção da descoberta inevitável, conforme Grinover, Gomes Filho e Fernandes, ocorre “quando as provas derivadas da ilícita poderiam de qualquer modo ser descobertas por outra maneira.”<sup>78</sup> Cumpre observar, conforme mencionado anteriormente, que somente está expressamente prevista pelo legislador a teoria da fonte independente, porém, a partir da redação do §2º do art. 157 do Código de Processo Penal, é possível extrair a existência da teoria da descoberta inevitável<sup>79</sup>.

Desse modo, encontra-se na jurisprudência casos com a aplicação dessas teorias de exceção de contaminação. Cumpre mencionar decisão importante do STJ, no HC 338.756/PR, onde a Relatora Ministra Maria Thereza de Assim Moura, identifica como recepcionadas pelo ordenamento jurídico brasileiro as teorias da fonte independente e da descoberta inevitável:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO COM BASE EM PROVA DERIVADA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA TIDA POR ILÍCITA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ART. 157, §1º. DO CPP. FONTE INDEPENDENTE. ACUSAÇÃO LASTREADA EM PROVAS AUTÔNOMAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. POSSIBILIDADE DE IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ACESSO A NOTAS TAQUIGRÁFICAS DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo sido anulada, pelo Supremo Tribunal Federal, a interceptação telefônica, tal nulidade deve ser estendida às provas, supostamente lícitas e admissíveis, obtidas a partir da prova colhida de forma ilícita, por força da teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*), de origem norte-americana, consagrada no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

2. A regra de exclusão (*exclusionary rule*) das provas derivadas das ilícitas comporta, na jurisprudência da Suprema Corte dos EUA, diversas exceções, tendo sido recepcionadas no ordenamento jurídico brasileiro, no art. 157, §§ 1º e 2º do CPP, ao menos duas delas: a) fonte independente e b) descoberta inevitável.

3. No caso concreto, em inquérito policial instaurado quase cinco anos após a realização da interceptação telefônica que veio a ser anulada pela ausência de diligências preliminares confirmatórias de denúncia anônima, o paciente peticionou nos autos, prestando informações e sugerindo diligências que vieram a ser realizadas pela autoridade policial.

4. A manifestação espontânea e voluntária do paciente consubstancia, na linha da jurisprudência pátria, fonte independente, de modo que as provas assim obtidas apresentam-se como autônomas, não restando evidenciado nexos causal com as interceptações telefônicas anuladas.

.....  
8. Ordem denegada.

<sup>78</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *op.cit.*, p.130

<sup>79</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 694

(HC n. 338.756/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 30/11/2016.)<sup>80</sup>

Dessa maneira, encontra-se consagrada na legislação e jurisprudência brasileira a teoria estado-unidense denominada *fruits of the poisonous tree* (frutos da árvore contaminada), bem como duas de suas exceções: a teoria da fonte independente e a teoria da descoberta inevitável.

### 3.4.3 Hipóteses de admissibilidade de provas ilícitas no processo penal

Destarte, apesar da regra geral da inadmissibilidade das provas ilícitas, sejam elas de ofensa ao direito material ou processual, existem algumas possibilidades de admissibilidade, onde encontra-se exceções à regra e, portanto, uma possibilidade para a utilização dessas provas no processo penal.

Inicialmente, como hipótese de admissibilidade de uma prova que de regra seria ilícita, é a devida previsão legal. Como é o exemplo da inviolabilidade das comunicações telefônicas, como regra geral, inserida na Constituição Federal<sup>81</sup> (art. 5º, XII), porém, nesse mesmo inciso em sua parte final, há a possibilidade de violação do sigilo para ser utilizada em investigação criminal ou instrução processual penal, o que veio a ser regulamentado pela Lei 9.296/96<sup>82</sup>, que trouxe os regramentos necessários para a quebra desse sigilo nas hipóteses trazidas pela Constituição.

Por outro lado, no tocante às provas ilícitas por derivação, tem-se como regra que elas também estão contaminadas, porém existem as duas exceções: teoria da fonte independente e teoria da descoberta inevitável, conforme abordado no subtítulo anterior (3.4.2). Nesse caso, se a prova se enquadra em uma dessas exceções, ela é lícita e admitida no processo.

Outrossim, existe o princípio da proporcionalidade como exceção à regra geral da inadmissibilidade da prova ilícita. Para Grinover, Gomes Filho e Fernandes, é preciso olhar com cuidado para essa exceção, pois pode apresentar grandes riscos

---

<sup>80</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus* nº 338.756/PR (2015/0259261-5). Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 06 de out. de 2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201502592615&dt\\_publicacao=30/11/2016](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502592615&dt_publicacao=30/11/2016). Acesso em: 30 de jan. de 2023.

<sup>81</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>82</sup> BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996.

diante da sua subjetividade, devendo ser aplicado somente em “situações tão extraordinárias que levariam a resultados desproporcionais, inusitados e repugnantes se inadmitida a prova ilicitamente colhida”<sup>83</sup>.

Dessa forma, para Mendroni, é preciso considerar que o processo é o meio buscado para a realização da justiça, sendo assim, seria necessário utilizar-se do bom-senso ao verificar que regras rígidas estariam levando à injustiça, a fim de impedir “que a verdade processual se transforme em “falsa” verdade real e altere de forma irreparável a situação jurídica.”<sup>84</sup>

Assim, o princípio da proporcionalidade surge como uma forma de evitar injustiças, considerando que, os direitos ou as garantias fundamentais não podem ser vistos de maneira isolada ou como regras absolutas, mas sim é preciso observá-los em conjunto, exigindo-se assim uma “interpretação harmônica e global das liberdades constitucionais.”<sup>85</sup>

Nesse sentido, Lima entende que não existe direito fundamental absoluto, mas sim, todos eles “devem ser submetidos a um juízo de ponderação quando entram em rota de colisão com outros direitos fundamentais, preponderando aqueles de maior relevância.”<sup>86</sup>

Isso posto, pode-se recorrer ao princípio da proporcionalidade quando, em um caso concreto, dois ou mais direitos fundamentais, garantidos pela Constituição, entram em conflito. Para tanto, o operador do direito deve sopesar os direitos em choque, verificando, caso a caso, qual dos valores prevalece no momento, partindo-se então do pressuposto de que certos direitos e garantias fundamentais teriam um valor maior diante de outros<sup>87</sup>.

---

<sup>83</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *op.cit.*, p.129

<sup>84</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *op.cit.*, p. 106

<sup>85</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *op.cit.*, p.137

<sup>86</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação especial criminal comentada**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 137

<sup>87</sup> PRUDÊNCIO, Simone Silva; SIMÕES, Pedro Alves. Admissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos *pro societate* no processo penal: especial proteção aos direitos infante-juvenis e princípio da proibição à infraproteção. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, [s. l.], v. 2013, n. 62, 2013. Disponível em: <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2013v62p629>. Acesso em: 10 de jan. 2024. p.638

Em suma, o princípio da proporcionalidade pode ser usado em alguns casos para validação de provas inicialmente ilícitas, devido aos direitos fundamentais envolvidos. Porém, esse princípio deve ser utilizado com cautela.

Assim, também no tocante às interceptações ou captações ambientais, nos casos em que elas poderiam inicialmente ser consideradas como ilícitas, pois obtidas de maneira escondida, por terceiro, sem conhecimento dos interlocutores e sem autorização judicial, é possível, a depender do caso concreto, que seja aplicado o princípio da proporcionalidade, sopesando os direitos e garantias fundamentais em jogo e que elas sejam admitidas no processo. O que justificaria essa aplicação seria levar em conta a legítima defesa e o peso dos direitos dos envolvidos<sup>88</sup>.

Existe ainda, a admissibilidade de provas ilícitas em razão da proporcionalidade *pro reo*, amplamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência. Nesse caso, a prova ilícita poderia ser valorada, sem deixar de ser ilícita, se for a medida de comprovação para absolvição do réu ou para fato importante de sua defesa. Seria o caso de uma prova obtida através de interceptação telefônica não autorizada que comprova a inocência do réu, porém isso não se aplicaria a uma prova obtida mediante tortura, que jamais deverá ser valorada <sup>89</sup>.

Por fim, outra forma de admissibilidade da prova ilícita é a da proporcionalidade *pro societate*, essa não é muito admitida pela doutrina e pela jurisprudência, mas excepcionalmente poderia ocorrer a valoração de uma prova ilícita em prol da sociedade se essa fosse a única maneira de evitar a impunidade de um criminoso, ou seja, desde que revelada como forma insubstituível de alcançar a punição em crimes de alta gravidade<sup>90</sup>.

Dessa maneira, conforme exposto, apesar da regra geral ser a invalidade e, conseqüentemente, o desentranhamento da prova ilícita no processo penal, existem algumas formas de validação delas, tornando possível sua valoração e utilização no processo penal.

---

<sup>88</sup> MARTINS, Charles; ÁVILA, Thiago Pierobom de. *op.cit.*, p. 971

<sup>89</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. *E-book*. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dc%3Dcopyright\]/4/30/10](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dc%3Dcopyright]/4/30/10). Acesso em: 15 jan. 2024. p. 461

<sup>90</sup> AVENA, Norberto. *op.cit.*, p. 462

## 4 O REGISTRO AMBIENTAL DE COMUNICAÇÕES NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Considerando que a doutrina brasileira reconhecia diferenciações entre as figuras da “captação”, “gravação” e “escuta ambiental” mesmo antes de 2019, e as alterações legislativas promovidas na Lei nº 9.296/1996, é oportuno examinar o tratamento conferido, particularmente, pela jurisprudência dos tribunais superiores a tais institutos, tendo em vista a sua relevância prática em termos probatórios.

A partir da pesquisa jurisprudencial realizada junto ao site do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, percebe-se que, algumas vezes, as decisões não diferenciam captação, gravação e escuta ambiental conforme a doutrina e conforme abordado no Capítulo 2 deste trabalho, considerando que foram encontrados casos em que as expressões eram tratadas como sinônimos. Dessa maneira, optou-se pela escolha de alguns acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que mais se enquadravam e guardavam maior relação com o objetivo proposto no presente trabalho.

### 4.1 Análise de casos anteriores ao pacote anticrime

Dentre as jurisprudências encontradas, datadas anteriormente à entrada em vigência da Lei nº 13.964 de 2019, considera-se a mais importante, bem como a mais citada pelas outras decisões do Supremo Tribunal Federal, a decisão tomada em sede do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 583.937 (Tema 237), em que o STF firmou a tese de que: “É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.”<sup>91</sup>

Já na decisão do Supremo Tribunal Federal, sobre o *Habeas Corpus* 87341 identificou-se a utilização em desconformidade com a definição doutrinária do termo interceptação ambiental, considerando a ementa fala de “interceptação ambiental por um dos interlocutores” o que, conforme definição doutrinária, não se trata de

---

<sup>91</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 583937 QO-RG. Relator Ministro Cesar Peluso. Brasília, 19 de novembro de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=607025>. Acesso em: 15 de dez. de 2023.

interceptação, mas sim de gravação ambiental. De todo modo, a Corte considerou a prova como válida, inclusive mencionando que a privacidade e a honra não se tratam de direitos absolutos<sup>92</sup>.

Outrossim, na decisão do STF no Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 141157, a Relatora Ministra Rosa Weber, ao tratar de um caso envolvendo gravação ambiental, além de mencionar a tese firmada no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 583.937, estabeleceu que somente seria necessária a verificação de que o interlocutor que realizou a gravação ambiental estava agindo de forma voluntária, a fim de validar a prova<sup>93</sup>. De maneira similar, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 742192, o STF somente reafirmou a sua jurisprudência acerca da licitude da gravação ambiental em processos judiciais<sup>94</sup>.

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça, também firmou suas decisões considerando que a gravação ambiental se trata de prova lícita, como é possível observar na decisão do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.372.133/MS, afirmando que “A gravação ambiental levada a efeito por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais, é válida como prova no processo penal.”<sup>95</sup> Assim como no *Habeas Corpus* nº 422.285/MS, que entendeu pacificada a questão da validade da gravação ambiental como prova no processo penal<sup>96</sup>.

Ainda no âmbito do STJ, encontrou-se uma decisão versando sobre interceptação ambiental, realizada por policiais em um presídio. O Tribunal considerou

---

<sup>92</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 87341. Relator Ministro Eros Grau. Brasília, 07 de fevereiro de 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=378546>. Acesso em: 15 de dez. de 2023.

<sup>93</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 141157 AgR. Relatora Ministra Rosa Weber. Brasília, 29 de novembro de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751606101>. Acesso em: 15 de dez. de 2023.

<sup>94</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 742192 AgR. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília, 15 de outubro de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4776843>. Acesso em: 15 de dez. de 2023.

<sup>95</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 1.372.133/MS. Relatora Ministra Laurita Vaz. Brasília, 12 de fevereiro de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201802545602&dt\\_publicacao=07/03/2019](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802545602&dt_publicacao=07/03/2019). Acesso em: 15 de dez. de 2023.

<sup>96</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 422.285/MS. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 02 de novembro de 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702790900&dt\\_publicacao=11/10/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702790900&dt_publicacao=11/10/2018). Acesso em: 15 de dez. de 2023.

a interceptação válida, entendendo não ter havido violação da privacidade ou da intimidade e fazendo menção ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade:

[...]

2. A comunicação - e se está examinando a comunicação entre pessoas presas - merece respeito, devendo ser resguardado o direito fundamental à intimidade. No entanto, na ordem constitucional pátria não existem garantias ou direitos absolutos, que possam ser exercidos a qualquer tempo e sob quaisquer circunstâncias. No plano da realidade concreta, diante de situações de incompatibilidade entre dois ou mais direitos fundamentais, mostra-se imperiosa a efetiva compreensão e aplicação do postulado da proporcionalidade ou razoabilidade.

.....  
5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 251.132/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 25/2/2014, DJe de 7/3/2014.)<sup>97</sup>

Dessa forma, percebeu-se que foi aplicada e firmada sem muitas variações a hipótese de que gravação ambiental é prova válida no processo penal, tendo em vista a sólida jurisprudência do STJ e do STF e conforme as decisões analisadas nesse trabalho.

## 4.2 Análise de casos posteriores ao pacote anticrime

Analisaram-se algumas decisões dos Tribunais Superiores após a entrada em vigência da Lei 13.964/2019, a fim de identificar se houve alguma mudança de posicionamento. Nesse sentido, no julgamento do Agravo Interno no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 222411, o STF reforçou seu posicionamento conforme o entendimento firmado no Tema 237, em sede de Repercussão Geral, considerando lícita a gravação ambiental. Destacou ainda a necessidade de voluntariedade do interlocutor ao realizar a gravação, mas não é exigida espontaneidade para a prova ser válida<sup>98</sup>.

<sup>97</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 251.132/RS. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 25 de fevereiro de 2014. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201672003&dt\\_publicacao=07/03/2014](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201672003&dt_publicacao=07/03/2014). Acesso em: 15 de dez. de 2023.

<sup>98</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 222411 AgR. Relator Ministro Luis Fux. Brasília, 13 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765632927>. Acesso em: 15 de dez. de 2023.

De maneira similar, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1431397, a decisão proferida somente reafirmou a jurisprudência do Tribunal.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO PENAL. **APLICAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM (TEMAS 237 E 339)**: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO OU AÇÃO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. **LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL: PRECEDENTES.** DENÚNCIA. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 1431397 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 15-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-08-2023 PUBLIC 18-08-2023) (grifo nosso)<sup>99</sup>

Já no Superior Tribunal de Justiça, encontrou-se decisão em que a gravação ambiental foi considerada ilícita. No julgamento do Agravo Regimental em Recurso em *Habeas Corpus* nº 150.343/GO, foi aplicada a Lei nº 9.034/95, após a alteração realizada pela Lei nº 10.217/2001. Dessa forma, apesar de considerar o posicionamento de que é lícita gravação ambiental, a Corte entendeu que no caso concreto, a participação do Ministério Público com o fornecimento de material para ser utilizado na gravação gerou ilicitude, considerando que devido a essa intervenção ministerial deveria ser observada autorização judicial para a realização da gravação<sup>100</sup>.

Por outro lado, no julgamento do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 699.677/RS, o STJ somente reaplicou a tese já estabelecida da licitude da gravação ambiental, ressaltando somente que ela dispensa autorização judicial<sup>101</sup>. Já na decisão do Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus* nº 173.004/RS, apesar de citar as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, com a inclusão do art. 8º-A na

<sup>99</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1431397 AgR. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 15 de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=769917470>. Acesso em: 15 de dez. de 2023.

<sup>100</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RHC n. 150.343/GO. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 15 de agosto de 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102175618&dt\\_publicacao=30/08/2023](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102175618&dt_publicacao=30/08/2023). Acesso em: 15 de dez. de 2023.

<sup>101</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC n. 699.677/RS. Relator Ministro Jesuíno Rissato. Brasília, 08 de fevereiro de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103270632&dt\\_publicacao=15/02/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103270632&dt_publicacao=15/02/2022). Acesso em: 15 de dez. de 2023.

Lei nº 9.296, o Tribunal acabou aplicando somente o entendimento já consolidado conforme a jurisprudência do STF e STJ<sup>102</sup>.

Cumpra observar, ainda, que foi exarada importante decisão pelo STJ, no tocante à interceptação ambiental, no Habeas Corpus nº 812.310/RJ que será analisada em tópico específico na sequência (4.3.3).

Dessa maneira, identificou-se que mesmo após a alteração legislativa trazida pelo Pacote Anticrime, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça mantiveram seu posicionamento acerca da licitude das gravações ambientais no processo penal.

### **4.3 Caso emblemático: gravação de médico anestesista cometendo crime de estupro**

Escolheu-se tratar do caso de estupro cometido por médico anestesista por ter gerado grande comoção e discussão nacional, além de envolver temas relevantes do direito penal. Com esse caso surgiram dúvidas em relação à validade da prova além de inúmeras pessoas expressando opiniões sobre o assunto, muitas vezes sem o embasamento legal<sup>103</sup>. Dessa forma, propôs-se uma análise dos fatos legais desse caso, juntamente com o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em relação a ele.

#### **4.3.1 Breve síntese dos fatos**

Em julho de 2022, o médico anestesista Giovanni Quintella Bezerra foi filmado pela equipe de enfermagem do Hospital da Mulher de São João, onde trabalhava, através de um celular escondido, estuprando sua paciente. Após a realização da

---

<sup>102</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RHC n. 173.004/RS. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, 24 de abril de 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203498486&dt\\_publicacao=03/05/2023](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203498486&dt_publicacao=03/05/2023). Acesso em: 15 de dez. de 2023.

<sup>103</sup> CAPEZ, Fernando. Validade das provas contra o anestesista estuprador. **Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-28/controversias-juridicas-validade-provas-antestesista-estuprador/>. Acesso em: 18 de mar. de 2023.

filmagem, a equipe chamou a polícia, que efetuou a prisão em flagrante de Giovanni, pelo crime de estupro de vulnerável.<sup>104</sup>

A equipe de enfermagem informou que desconfiava do comportamento do médico, principalmente em relação à quantidade de sedativo que utilizava em suas pacientes durante o parto. A partir disso, esconderam um celular para gravar a atitude do médico. Esse caso gerou grande comoção e revolta social, considerando a vulnerabilidade da vítima, uma mãe, dando à luz, numa relação de confiança com o profissional da saúde que a violentou.<sup>105</sup>

#### 4.3.2 O crime de estupro de vulnerável

O código penal, a partir de uma alteração legislativa ocorrida em 2009, por meio da Lei nº 12.015, passou a incluir o art. 217-A em seu texto, tipificando o estupro de vulnerável nos seguintes termos:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:  
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos  
§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.<sup>106</sup>

Dessa forma, qualquer ato libidinoso ou conjunção carnal, praticada com pessoa menor de 14 anos ou que, em razão de doença ou deficiência, não apresente o discernimento correto acerca do ato está enquadrado como estupro de vulnerável, que possui uma pena mais severa que o estupro tipificado no art. 213. O legislador,

<sup>104</sup> VIEIRA, Danilo. FREIRE, Felipe. LEITÃO, Leslie. Anestesiista é preso em flagrante por estupro de uma paciente que passava por cesárea no RJ. **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/07/11/anestesiista-e-preso-em-flagrante-por-estupro-de-paciente-no-hospital-da-mulher-no-rj.ghtml>. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

<sup>105</sup> VIEIRA, Danilo. FREIRE, Felipe. LEITÃO, Leslie. Anestesiista é preso em flagrante por estupro de uma paciente que passava por cesárea no RJ. **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/07/11/anestesiista-e-preso-em-flagrante-por-estupro-de-paciente-no-hospital-da-mulher-no-rj.ghtml>. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

<sup>106</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 de jan. de 2024.

ainda, incluiu no §1º do art. 217-A do Código Penal aquelas pessoas que por alguma razão se encontravam incapazes de resistir à agressão.

Diante disso, foi possível enquadrar o crime praticado pelo anestesista como estupro de vulnerável, considerando o trecho final do §1º do art. 217-A do Código Penal, “ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência”.<sup>107</sup> A paciente, nesse caso, a vítima, estava sob o efeito de anestésicos, aplicados pelo próprio agressor, que a deixaram sem condições de resistir ao ato.

Nesse sentido, Reale Júnior traz que a definição do §1º do art. 217-A, no tocante a sua parte final, trata-se de uma forma aberta, ficando a critério do juiz entender a restrição da capacidade. Traz ainda, a título de exemplo “dopagem ou embriaguez por parte da vítima, em que esta se encontre desacordada [...], ou, ainda, em que esta, por temor reverencial, simplesmente não tenha condições de revidar a investida sexual alheia.”<sup>108</sup>

Desse modo, encontra-se verdadeiramente justificado o enquadramento do crime praticado pelo anestesista Giovanni Quintella Bezerra como estupro de vulnerável, com base no §1º do art. 217-A do Código Penal.

#### 4.3.3 A decisão do STJ

O caso do anestesista Giovanni chegou ao Superior Tribunal de Justiça por meio do *Habeas Corpus* nº 812.310/RJ, tendo o acórdão sido recentemente publicado no dia 28 de novembro de 2023, com a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. CAPTAÇÃO AMBIENTAL. REALIZAÇÃO POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM CONHECIMENTO DO OUTRO. PACOTE ANTICRIME. REGULAMENTAÇÃO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA. RESTRIÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL DO ACUSADO. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL PARA PROVA DA CONDUTA CRIMINOSA. ADEQUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MEIO MENOS GRAVOSO. PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO. COLISÃO DE INTERESSES. BENS JURÍDICOS DE MAIOR RELEVÂNCIA. LEGÍTIMA

<sup>107</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1940.

<sup>108</sup> REALE JÚNIOR, Miguel (org.) **Código penal comentado**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599510/>. p. 350

DEFESA PROBATÓRIA. LICITUDE DA PROVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A inserção do art. 8º-A à Lei n. 9.296/1996 pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) se deu com o fim de regulamentar a "captação de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos", para fins de investigação ou instrução criminal. Para tanto, geralmente, exige-se prévia autorização judicial e outros requisitos na concretização da proporcionalidade em suas três dimensões:

idoneidade para produzir prova da prática do crime (adequação), inexistência de outro meio menos gravoso de obtenção da prova (necessidade) com pena superior a 4 anos (proporcionalidade em sentido estrito).

2. O art. 8-A, da Lei n. 9.296/1996 garante, em seu § 4º, a utilização, em matéria de defesa, da prova obtida por meio da captação ambiental realizada por um dos interlocutores, quando demonstrada a integridade da gravação. O art. 10-A, da Lei n. 9.296/1996, por sua vez, também incluído pela Lei n. 13.964/2019, previu a figura típica da captação ambiental sem autorização judicial, mas ressaltou, em seu § 1º, os casos em que esta é realizada por um dos interlocutores, situação que pode ser equiparada à atuação de terceiro quando o agente reduzir totalmente a possibilidade de agir da vítima.

3. Os precedentes mais recentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal têm validado o uso das gravações clandestinas como meio de prova, excluindo da incidência típica as captações feitas por um dos interlocutores. A questão não é nova, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.937, em 19 de novembro de 2009, em rito de repercussão geral, já havia decidido pela validade probatória da gravação de áudio ou vídeo realizada de forma oculta, por particular, sem conhecimento do outro interlocutor.

4. Não obstante alguns posicionamentos contrários à utilização da gravação clandestina produzida pelas vítimas de crime como meio de prova, há situações em que é forçoso se concluir pela sua licitude, considerando justamente a necessidade de defesa dos direitos fundamentais da vítima.

5. Especificamente com relação à sua utilização como forma de proteção aos direitos fundamentais da vítima de ações criminosas, a proporcionalidade em sentido estrito se aplica como verdadeira causa excludente de ilicitude da prova toda vez que o direito à integridade e à dignidade da vítima prevalece sobre o direito de imagem e privacidade do ofensor. Em outras palavras, é imprescindível que os bens jurídicos em confronto sejam sopesados, dando-se preferência àqueles de maior relevância.

7. Na colisão de interesses, o uso de captações clandestinas se justifica sempre que o direito a ser protegido tiver valor superior à privacidade e à imagem do autor de crime, utilizando-se da legítima defesa probatória, a fim de se garantir a licitude da prova. É exatamente nesse contexto que se insere a conduta daquele que realiza uma gravação ambiental clandestina, inicialmente praticando a conduta típica descrita no art. 10-A da Lei n. 9.296/1996, amparado, no entanto, pela excludente de antijuridicidade, pois sua conduta, embora cause lesão a um bem jurídico protegido, no caso a privacidade ou a intimidade da pessoa alvo da gravação, é utilizada para a defesa de direito próprio ou de terceiro contra agressão injusta, atual e iminente.

8. No presente caso, os funcionários da equipe de enfermagem de um hospital suspeitaram do comportamento incomum apresentado pelo denunciado no centro cirúrgico e registraram em vídeo a ação criminosa, considerando a vulnerabilidade da vítima que estava sedada sem qualquer possibilidade de reação ou mesmo de prestar depoimento sobre os fatos.

9. Ao sopesar os interesses das partes envolvidas na captação ambiental, obviamente que os direitos fundamentais da parturiente se sobrepõem às eventuais garantias fundamentais do ofensor que agora tenta delas se valer para buscar impedir a utilização do único meio de prova possível para a elucidação do crime por ele perpetrado, praticado às escondidas em ambiente hospitalar e em proveito à situação de extrema vulnerabilidade que

ele mesmo impôs à parturiente com a utilização excessiva de sedação e de anestésicos, impedindo qualquer tipo de reação.

10. Não há ilicitude a ser reconhecida, devendo a ação penal ter o seu normal prosseguimento, a fim de elucidar os fatos adequadamente narrados pela acusação.

11. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 812.310/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.)<sup>109</sup>

Analisando a decisão da 5ª Turma do STJ no *Habeas Corpus* nº 812.310/RJ, percebe-se que foi baseada na proporcionalidade, sopesando os direitos e garantias fundamentais do agressor e da vítima.

Na primeira parte da decisão, foi analisada a inclusão do art. 8º-A, pelo Pacote Anticrime, à Lei nº 9.296, considerando como requisitos para a validade da captação a existência de uma autorização judicial, bem como a pena do crime e inexistência de meio menos lesivo para a obtenção da prova, o que foi relacionado com a proporcionalidade entre os direitos de privacidade e intimidade e a necessidade de obtenção da prova.

Em seguida, o acórdão menciona o §4º, art. 8º-A, da Lei nº 9.296, bem como o §1º do art. 10-A da mesma lei, que diz não ser crime captação (gravação) realizada por um dos interlocutores. Nesse sentido, é feita interessante comparação, pois considerou equiparável à atuação do interlocutor a atuação de um terceiro, na realização de uma captação ambiental, “quando o agente reduzir totalmente a possibilidade de agir da vítima”<sup>110</sup>. Essa comparação se mostra relevante ao caso, considerando que o médico anestesista dispunha de medicamentos capazes de induzir sedação exagerada em suas vítimas, o que foi efetivamente realizado por ele, conforme informações da equipe de enfermagem<sup>111</sup>.

Por outro lado, é feita ligação do caso com a jurisprudência pacificada do STJ e STF, por meio do Tema 237 do STF, que considera a gravação, realizada por um dos interlocutores como lícita. É esclarecido também que existem posicionamentos

---

<sup>109</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus* nº 812.310/RJ (2023/0105045-3). Relator Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, 21 de novembro de 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202301050453&dt\\_publicacao=28/11/2023](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301050453&dt_publicacao=28/11/2023). Acesso em: 28 de nov. de 2023.

<sup>110</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus* nº 812.310/RJ.

<sup>111</sup> VIEIRA, Danilo. FREIRE, Felipe. LEITÃO, Leslie. Anestesista é preso em flagrante por estupro de uma paciente que passava por cesárea no RJ. **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/07/11/anestesista-e-preso-em-flagrante-por-estupro-de-paciente-no-hospital-da-mulher-no-rj.ghtml>. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

contrários à essa licitude, mas que existem casos em que é imprescindível entender sua licitude ao considerar a vítima e seus direitos fundamentais a serem defendidos.

Outrossim, a proporcionalidade é identificada como excludente de ilicitude nesse caso, ao sopesar-se que “o direito à integridade e à dignidade da vítima prevalece sobre o direito de imagem e privacidade do ofensor.”<sup>112</sup> Sendo assim, é verificado que se o direito a ser protegido tem valor maior do que o direito à imagem e privacidade do agente criminoso é aplicável a legítima defesa, o que garante a licitude da prova e “embora cause lesão a um bem jurídico protegido, no caso a privacidade ou a intimidade da pessoa alvo da gravação, é utilizada para a defesa de direito próprio ou de terceiro contra agressão injusta, atual e iminente.”<sup>113</sup>

Por fim, sobre a questão dos direitos fundamentais envolvidos e a questão de que é preciso reconhecer que nenhum direito é absoluto, podendo sim ser sopesados quando em conflito<sup>114</sup>, cumpre destacar o seguinte trecho da decisão:

Ao sopesar os interesses das partes envolvidas na captação ambiental, obviamente que os direitos fundamentais da parturiente se sobrepõem às eventuais garantias fundamentais do ofensor que agora tenta delas se valer para buscar impedir a utilização do único meio de prova possível para a elucidação do crime por ele perpetrado, praticado às escondidas em ambiente hospitalar e em proveito à situação de extrema vulnerabilidade que ele mesmo impôs à parturiente com a utilização excessiva de sedação e de anestésicos, impedindo qualquer tipo de reação.<sup>115</sup>

Nesse trecho, é possível identificar a aplicação da proporcionalidade bem como a necessidade de defesa dos direitos fundamentais da vítima (parturiente) ter maior relevância sobre a necessidade de defesa ao direito de intimidade do médico ofensor. É considerado ainda, que essa prova não poderia ser refeita de outra maneira e que o anestesista colocava a vítima na posição de vulnerável ao utilizar os sedativos em grande quantidade, o que acabava por impedir qualquer defesa por parte dela.

Diante dessas análises, a turma decidiu pelo não conhecimento do *Habeas Corpus*, considerando que não haveria ilicitude da prova obtida através da gravação realizada pela equipe de enfermagem em razão da necessidade de defesa dos direitos fundamentais da vítima e determinou que a ação penal prosseguisse normalmente.

---

<sup>112</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus* nº 812.310/RJ.

<sup>113</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus* nº 812.310/RJ.

<sup>114</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação especial criminal comentada**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 137

<sup>115</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus* nº 812.310/RJ.

## 5 CONCLUSÃO

Para a população em geral, pode parecer muitas vezes inimaginável que a prova de um crime, como o caso do estupro filmado pela equipe de enfermagem, poderia ser inutilizada em um processo por não ter seguido requisitos do direito processual penal no tocante ao meio de obtenção dessa prova. Porém, apesar do alto grau de reprovabilidade do crime praticado, não é possível ignorar as regras do devido processo legal, motivo pelo qual buscou-se dar enfoque ao tema ligando-o diretamente às suas possibilidades de aplicação no processo penal.

Dessa forma, identificou-se nesse trabalho a existência de três tipos de registros ambientais possíveis de serem realizados: captação, gravação e escuta ambiental. Sendo assim, a captação ambiental é aquela realizada por terceiro com desconhecimento dos interlocutores, já a gravação ambiental é aquela realizada por um dos interlocutores com o desconhecimento do outro e, por fim, a escuta ambiental é aquela realizada por terceiro com o conhecimento de um dos interlocutores, todas elas enquadrando-se como meio de obtenção de provas.

Em seguida, observou-se que antes da promulgação da Lei nº 13.964, chamada de Pacote Anticrime, as interceptações e escutas ambientais somente eram previstas quando relacionadas aos crimes envolvendo organizações criminosas. Já com a Lei nº 13.964/2019, que incluiu o art. 8º-A à Lei nº 9.296/96, passou a ser possível também utilizar-se as interceptações e escutas ambientais em qualquer tipo de crime, desde que observados os critérios legais para a autorização judicial, que é exigida. Por outro lado, a gravação ambiental não consiste em crime, mesmo que sem autorização judicial e pode ser usada no processo penal, tendo em vista a defesa de direitos fundamentais e a legítima defesa.

Cumpriu observar também que as provas ilícitas, sendo elas devido a violações de direito material ou processual, devem ser desentranhadas, como regra geral, do processo. Porém, isso posto, existem algumas exceções que permitem a manutenção dessas provas no processo em alguns casos.

Desse modo, confirmou-se a hipótese de que os registros ambientais devem seguir alguns requisitos legais para poderem ser utilizados como prova no processo penal e que, em certas situações específicas, os critérios legais poderiam ser relativizados através da aplicação do critério da proporcionalidade, com a ponderação

dos direitos fundamentais dos envolvidos, permitindo uma prova que em tese seria ilícita.

Ainda, analisaram-se jurisprudências relativas à matéria, sendo que a principal delas foi publicada durante a confecção desse trabalho (HC 812.310/RJ) e confirmou-se a hipótese de aplicação do princípio da proporcionalidade em um caso específico de interceptação ambiental sem autorização judicial, ocorrida durante a prática de um estupro de vulnerável por um médico anestesista.

Dessa forma, o presente trabalho identificou que seria possível admitir também uma captação ambiental, sem a autorização judicial necessária, como meio de obtenção de prova, tendo em vista os direitos fundamentais envolvidos, observados no caso concreto, considerando que a regra geral é a do desentranhamento das provas ilícitas.

Observa-se, por fim, que apesar das regras gerais, podem ser aplicadas exceções, observados os casos em concreto, tendo em vista a busca da solução mais justa, porém, essas exceções não podem se tornar regras, mas sim ser aplicadas como necessidade última na busca da justiça, em casos extremos, tendo em vista a segurança jurídica esperada.

## REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591514/pageid/3>. Acesso em: 15 jan. 2024.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. *E-book*. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]/4/30/10](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]/4/30/10). Acesso em: 15 jan. 2024.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas Ilícitas**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F105154792%2Fv8.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=162bf8c9ebc8e4dd587603998a2ff021&eat=a-307023560&pg=III&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 3 de nov. de 2023

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F104402244%2Fv11.5&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=0ccff40ccd3fbb54bceb78fb584c8638&eat=a-310728488&pg=IV&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 3 de nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 de jan. de 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 de jan. de 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 de jan. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9034.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm). Acesso em: 05 de jan. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9296.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9296.htm). Acesso em: 18 de mar. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.** [...]; revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm#art26](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm#art26) . Acesso em: 05 de jan. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 18 de mar. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 1.372.133/MS. Relatora Ministra Laurita Vaz. Brasília, 12 de fevereiro de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201802545602&dt\\_publicacao=07/03/2019](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802545602&dt_publicacao=07/03/2019). Acesso em: 15 de dez. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RHC n. 150.343/GO. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 15 de agosto de 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102175618&dt\\_publicacao=30/08/2023](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102175618&dt_publicacao=30/08/2023). Acesso em: 15 de dez. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RHC n. 173.004/RS. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, 24 de abril de 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203498486&dt\\_publicacao=03/05/2023](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203498486&dt_publicacao=03/05/2023). Acesso em: 15 de dez. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC n. 699.677/RS. Relator Ministro Jesuino Rissato. Brasília, 08 de fevereiro de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103270632&dt\\_publicacao=15/02/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103270632&dt_publicacao=15/02/2022). Acesso em: 15 de dez. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 251.132/RS. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 25 de fevereiro de 2014. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201672003&dt\\_publicacao=07/03/2014](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201672003&dt_publicacao=07/03/2014). Acesso em: 15 de dez. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus* nº 338.756/PR (2015/0259261-5). Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 06 de out. de 2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201502592615&dt\\_publicacao=30/11/2016](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502592615&dt_publicacao=30/11/2016). Acesso em: 30 de jan. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 422.285/MS. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 02 de novembro de 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702790900&dt\\_publicacao=11/10/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702790900&dt_publicacao=11/10/2018). Acesso em: 15 de dez. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus* nº 812.310/RJ (2023/0105045-3). Relator Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, 21 de novembro de 2023. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202301050453&dt\\_publicacao=28/11/2023](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301050453&dt_publicacao=28/11/2023). Acesso em: 28 de nov. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1431397 AgR. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 15 de agosto de 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=769917470>. Acesso em: 15 de dez. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 742192 AgR. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília, 15 de outubro de 2013. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4776843>. Acesso em: 15 de dez. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 127483. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília, 27 de agosto de 2015. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 15 de dez. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 141157 AgR. Relatora Ministra Rosa Weber. Brasília, 29 de novembro de 2019. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751606101>. Acesso em: 15 de dez. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 87341. Relator Ministro Eros Grau. Brasília, 07 de fevereiro de 2006. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=378546>. Acesso em: 15 de dez. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 583937 QO-RG. Relator Ministro Cesar Peluso. Brasília, 19 de novembro de 2009. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=607025>. Acesso em: 15 de dez. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 222411 AgR. Relator Ministro Luis Fux. Brasília, 13 de fevereiro de 2023. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765632927>. Acesso em: 15 de dez. de 2023.

CAPEZ, Fernando. Validade das provas contra o anestesista estuprador. **Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-28/controversias-juridicas-validade-provas-antestesista-estuprador/>. Acesso em: 18 de mar. de 2023.

DANTAS, Luis Ricardo de Oliveira. A Lei 13.964/2019 e as investigações criminais. In: TEOTÔNIO, Paulo José Freire (coord.); ROSA, Wendell Luis (coord.). **Análise do Pacote Anticrime - Tomo I**. Leme/SP: Imperium, 2022. p. 267-278.

FIORIN, Greco Dagoberto; CAMPOS, Eduardo Erivelton. A admissibilidade da prova ilícita no processo penal. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica.**, [s. l.], v. 3, n. 2, 2012. Disponível em: [https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/448/arquivo\\_34.pdf](https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/448/arquivo_34.pdf). Acesso em: 15 de jan. de 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **As nulidades no processo penal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.114

JUNQUEIRA, Gustavo *et al.* **Lei anticrime comentada – artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595512/epubcfi/6/8\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.xhtml\]!/4](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595512/epubcfi/6/8[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.xhtml]!/4). Acesso em: 15 jan. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação especial criminal comentada**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626355/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\\_3-0\\_novo.xhtml\]!/4/4/2/2/4](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626355/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0_novo.xhtml]!/4/4/2/2/4). Acesso em: 3 de nov. de 2023.

MARTINS, Charles; ÁVILA, Thiago Pierobom de. A gravação ambiental feita pela vítima de crime: análise da continuidade de sua licitude após a Lei n. 13.964/2019. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [s. l.], v. 8, n. 2, 2022. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/696>. Acesso em: 21 mar. 2023.

MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote Anticrime: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019**. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025002/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/48/1:57\[/64%2C39\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025002/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/48/1:57[/64%2C39]). Acesso em: 15 abr. 2024.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Provas no Processo Penal: Estudo sobre a Valoração das Provas Penais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MENTOR, Diogo; ROBERTO, Renata Pão Alvo. Artigos 40 a 45, *In*: ALFLEN, Pablo Rodrigo (Org.) **Comentários à Lei de Abuso de Autoridade**. Porto Alegre: CDS Editora, 2023.

PRUDÊNCIO, Simone Silva; SIMÕES, Pedro Alves. Admissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos *pro societate* no processo penal: especial proteção aos direitos infante-juvenis e princípio da proibição à infraproteção. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, [s. l.], v. 2013, n. 62, 2013. Disponível em:

<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2013v62p629>. Acesso em: 10 de jan. 2024.

RANGEL, Paulo. Breves considerações sobre a Lei 9.296/96 - Interceptação telefônica. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, [s. l.], n. 6, 1997. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2847024/Paulo\\_Rangel.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2847024/Paulo_Rangel.pdf). Acesso em: 15 de jan. 2024

REALE JÚNIOR, Miguel (org.) **Código penal comentado**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599510/>. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao pacote anticrime**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. *E-book*. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645077/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/50/2/2/4/1:12\[2%5E\(8%2C1%5E\)\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645077/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/50/2/2/4/1:12[2%5E(8%2C1%5E)]). Acesso em: 15 jan. 2024.

TONINI, Paolo. **La prova penale**. 4<sup>a</sup>. ed., Milani: Cedam, 2000.

TORRES, Lívia. Anestesiista flagrado em estupro de mulher durante o parto vira réu. **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/07/15/anestesiista-flagrado-emestupro-de-mulher-durante-o-parto-vira-reu.ghtml>. Acesso em: 18 de mar. de 2023.

VIEIRA, Danilo. FREIRE, Felipe. LEITÃO, Leslie. Anestesiista é preso em flagrante por estupro de uma paciente que passava por cesárea no RJ. **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/07/11/anestesiista-e-preso-em-flagrante-por-estupro-de-paciente-no-hospital-da-mulher-no-rj.ghtml>. Acesso em: 10 de jan. de 2024.